Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"

Câmara Municipal de Assis PROTOGER DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS EI Nº 3.727, DE 31 DE JULHO DE 1.998. Data 1018

Dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construções de muros e calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a

seguinte Lei:

### SECÃO I DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

- Artigo 1°-Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Assis, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:
  - a) fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;
  - b) mantidos limpos e capinados.
- Parágrafo Único O disposto no presente artigo, aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.
- Artigo 2°-Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento, ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios.
- Artigo 3°-Nas vias públicas, da zona urbana, em que hajam lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multas previstas na presente Lei.
- Artigo 4º- São responsáveis pelas obras e serviços, de que trata o presente capítulo:
  - a) o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título;
  - b) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.
- Para fins prescritos nos Artigos 1º e 2º, os responsáveis pela execução dos Artigo 5°serviços, serão notificados pessoalmente ou, quando não localizados, através de notificação entregue, com protocolo no endereço para correspondência do proprietário para que, no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades.





Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"

Lei n° 3.727/98...... fls. 02

Parágrafo Único - Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente Artigo, será feita após decorrido um ano da sua conclusão.

### SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- Artigo 6°- Para dar cumprimento às imposições da presente Lei, aos responsáveis serão concedidos os seguintes prazos:
  - I 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, para construção de muros e calcadas;
  - II 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para capinação e limpeza.
- Artigo 7º- Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa.

#### Parágrafo Único - VETADO

- Artigo 8° Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade, e que se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro, no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos, em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator, por parte do Departamento de Controle Urbano.
- Parágrafo Único Para efeito de aplicação de multa prevista neste capítulo, a Prefeitura, após rigorosa apuração e confirmação da denúncia, intimará o infrator a promover a retirada do lixo ou quaisquer outros resíduos que tenham sido depositados no local, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação.

#### SEÇÃO III DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

- Artigo 9º- Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em regulamento.
- Artigo 10 Na construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser longitudinalmente paralelos ao "GRADE" do logradouro público; II - ter transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;



on (



Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"

III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio fio com calçada e o leito carroçável através de rampa com angulação máxima de 12º graus e altura inicial de 0,015 m, de forma a permitir o movimento de cadeiras de rodas e, sem criar ressaltos em relação à contimuidade da calçada.

- Parágrafo Único Em caso de acidentes topográficos poderá ser permitida declividade superior à fixada no item II do presente Artigo, desde que sejam adotadas medidas, que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.
- Artigo 11 As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:
  - I Não utilizem mais de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura do passeio;
  - II não utilizem extensão maior que 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros) da guia, para cada saída;
  - III ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos, porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada;
  - IV não estar localizada a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento predial nos imóveis situados em confluência de vias públicas (esquinas).
- Artigo 12 É vedada a colocação de degraus, fora do alinhamento dos imóveis. A execução será requerida, acompanhada de projeto detalhado para análise e parecer final do Departamento de Controle Urbano.
- Artigo 13 Após o corte de árvores, fica proibida a permanência do "toco" na calçada, devendo a retirada ser feita no ato do corte.
- Artigo 14 As calçadas deverão estar sempre em condições de uso do pedestre, sem buracos, ou qualquer danificação, que venha atrapalhar o livre trânsito do pedestre

#### SEÇÃO IV DA MULTA

- Artigo 15 Na aplicação da multa, tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:
  - I 20 (vinte) UFIRs para cada 100 (cem) metros quadrados para terrenos sem limpeza e capinação;
  - II 50 (cinquenta) UFIRs calçadas com "toco" de árvores;
  - III 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem muro;
  - IV 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem calçada, ou se executada em desacordo com a legislação vigente.



why.



Paço Municipal Profa "Judith de Oliveira Garcez"

V - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel com calçada danificada.

- Artigo 16 Os débitos, decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômico-financeira.
- Parágrafo Único O cancelamento de que trata o presente Artigo será feito, mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, mediante prévia avaliação da Secretaria da Assistência Social.
- Artigo 17 Exigindo o interesse público, que a Administração Municipal, suprindo a omissão do particular, realize as obras e serviços previstos neste capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente, com o acréscimo de 30 % (trinta por cento), a título de administração.
- Artigo 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de julho de 1.998.

MANI JOMA ROMEU JOSÉ BOLFARINI PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 31 de julho de

JOÃO CARLOS CÓNÇALVES FILHO Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

